

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza (Itália) em 5 de Julho de 2010 — ENI SpA/Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas e Cassa Conguaglio per il Settore Elettrico**

(Processo C-329/10)

(2010/C 346/40)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* ENI SpA

*Recorrida:* Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas e Cassa Conguaglio per il Settore Elettrico

**Questão prejudicial**

Pergunta-se ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se os artigos 23.º, 43.º, 49.º e 56.º do Tratado, bem como o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 24.º da Directiva 54/2003 <sup>(1)</sup> obstam a um regime nacional que, na falta de notificação à Comissão UE, impõe de forma permanente a determinados produtores de energia eléctrica que, em certas circunstâncias, sejam essenciais para a satisfação das necessidades da procura para os serviços de despacho, apresentem ofertas nos mercados da bolsa da electricidade, segundo programas estabelecidos externamente pelo operador da rede, e que subtrai a remuneração de tais ofertas à livre determinação do produtor, fazendo-a depender de parâmetros não fixados previamente segundo «procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado».

<sup>(1)</sup> JO L 176, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza (Itália) em 5 de Julho de 2010 — Edison Trading SpA/Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas**

(Processo C-330/10)

(2010/C 346/41)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Edison Trading SpA

*Recorrida:* Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas

**Questão prejudicial**

Pergunta-se ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se os artigos 23.º, 43.º, 49.º e 56.º do Tratado, bem como o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 24.º da Directiva 54/2003 <sup>(1)</sup> obstam a um regime nacional que, na falta de notificação à Comissão UE, impõe de forma permanente a determinados produtores de energia eléctrica que, em certas circunstâncias, sejam essenciais para a satisfação das necessidades da procura para os serviços de despacho, apresentem ofertas nos mercados da bolsa da electricidade, segundo programas estabelecidos externamente pelo operador da rede, e que subtrai a remuneração de tais ofertas à livre determinação do produtor, fazendo-a depender de parâmetros não fixados previamente segundo «procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado».

<sup>(1)</sup> JO L 176, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza (Itália) em 5 de Julho de 2010 — E.On Produzione SpA/Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas**

(Processo C-331/10)

(2010/C 346/42)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* E.On Produzione SpA

*Recorrida:* Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas

**Questão prejudicial**

Pergunta-se ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se os artigos 23.º, 43.º, 49.º e 56.º do Tratado, bem como o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 24.º da Directiva 54/2003 <sup>(1)</sup> obstam a um regime nacional que, na falta de notificação à Comissão UE, impõe de forma permanente a determinados produtores de energia eléctrica que, em certas circunstâncias, sejam essenciais para a satisfação das necessidades da procura para os serviços de despacho, apresentem ofertas nos mercados da bolsa da electricidade, segundo programas estabelecidos externamente pelo operador da rede, e que subtrai a remuneração de tais ofertas à livre determinação do produtor, fazendo-a depender de parâmetros não fixados previamente segundo «procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado».

<sup>(1)</sup> JO L 176, p. 37.